



Número: **1009742-38.2022.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **31/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 17.604.447,47**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JUELCI FERRARI (AUTOR)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
Credores em geral (REU)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A)) KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A)) PAULO CESAR GUZZO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A)) CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A)) KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A)) ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A)) ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A)) ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A)) RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A)) CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A)) RAPHAEL ANDRE BERTOSO DE SOUZA (ADVOGADO(A)) EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A)) JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
MINISTERIO DA ECONOMIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

RONIMARCIO NAVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RONIMARCIO NAVES (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE BRASNORTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS CUIABA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
SUPPLIER ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
BANCO OURINVEST S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO E NEGOCIOS - SICOOB INTEGRACAO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA (ADVOGADO(A)) ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
JAPI S/A. INDUSTRIA E COMERCIO (TERCEIRO INTERESSADO)	PATRICIA LEONE NASSUR (ADVOGADO(A)) PEDRO LUIZ PINHEIRO (ADVOGADO(A))
VILMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JOAO PEDRO DE DEUS NETO (ADVOGADO(A))
KRONA TUBOS E CONEXOES S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	CELSO MEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A))
PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL BICCA MACHADO (ADVOGADO(A))
SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIANA DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO(A)) ROBERTA DE VASCONCELLOS OLIVEIRA RAMOS (ADVOGADO(A))
DMM LOPES & FILHOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	CARLOS HENRIQUE SANTANA (ADVOGADO(A))
Aliança Metalurgica (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA DUARTE DA SILVA (ADVOGADO(A)) WAGNER DONATE ROCCO (ADVOGADO(A))
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	PABLO DOTTO (ADVOGADO(A)) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A))
NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA MADEIRA LIMA (ADVOGADO(A))
EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ALAN ROGERIO MINCACHE (ADVOGADO(A)) ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE (ADVOGADO(A))
CERAMICA ALMEIDA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	BRUNO DIAS PEREIRA (ADVOGADO(A)) JOSE ANTONIO ESCHER (ADVOGADO(A))
LPS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO (ADVOGADO(A))
FORTLEV INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICK ANDERSON DIAS KOBİ (ADVOGADO(A)) RENAN DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO(A)) FABIO THOME MATOS (ADVOGADO(A)) KENIA PIM SILVA BENTO (ADVOGADO(A)) JEFERSON XAVIER KOBİ (ADVOGADO(A)) ALEXANDRE ABEL XAVIER ARAGAO (ADVOGADO(A))

JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO(A)) FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARIA RITA SOBRAL GUZZO (ADVOGADO(A))
CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RAFAEL VAZ DE LIMA (ADVOGADO(A)) WILNEY DE ALMEIDA PRADO (ADVOGADO(A))
MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO(A))
INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSANE PRISCILLA DA SILVA (ADVOGADO(A)) JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES (ADVOGADO(A))
A J RORATO & CIA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO UMEKI (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
BRITANIA ELETRONICOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
METALURGICA MOR SA (TERCEIRO INTERESSADO)	ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A)) DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANA PAULA MEDINA KONZEN (ADVOGADO(A)) GUILHERME VALENTINI (ADVOGADO(A)) MARCO ANTONIO BORBA (ADVOGADO(A))
AKZO NOBEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI (ADVOGADO(A))
MOR DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE LAZER LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIELA FOIATO MICHEL (ADVOGADO(A)) ANGELINE KREMER GRANDO (ADVOGADO(A))
LORI M SEITZ EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	RHAMAEL THEODORUS YOHANNES OLIVEIRA SHILVA GOMES VILLAR (ADVOGADO(A))
C.P.DA SILVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	AUGUSTO BARROS DE MACEDO (ADVOGADO(A))
CLEBER SANCHES DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	KESLEY VINICIUS GONCALVES NUNES (ADVOGADO(A))
CERAMICA SAO JOSE LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	
EUCATEX DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	CLAUDIA RICIOLI GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCELO GUIMARAES MAROTTA (ADVOGADO(A)) WILLIAM JOSE DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) THAIS FERNANDA RIBEIRO DIAS NEVES (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO(A))
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (ADVOGADO(A))

Documentos e Movimentos			
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento
94806701	12/09/2022 09:32	Juntada de Petição de manifestação	Manifestação

Cylmar Pitelli Teixeira Fortes
Marcelo Augusto de Barros
Orlando Quintino Martins Neto
Patricia Costa Agi Couto
Eduardo Galvão Rosado
Denis Andreetta Mesquita
Mayara Mendes de Carvalho
Marsella Medeiros Araujo Bernardes
Fernanda Allan Salgado
Viviane Ramos Nogueira
Isabela Almeida Rodrigues
Camilla Cavalcanti de Albuquerque
Daniela de Sousa Franco Coimbra
Bruno Alves Nalletto
Talita Silva de Medeiros
Bianca Moreira da Silva

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
Vinicius de Barros
Mohamad Fahad Hassan
Thais de Souza França
Rosana da Silva Antunes Ignacio
Thiago Albertin Gutierrez
Romário Almeida Andrade
Roberto Caldeira Brant Tomaz
Alice Mendes de Carvalho
Victoria Barbosa Bonfim
Letícia Nunes dos Santos
Camila Almeida Gilbertoni
Paulo Ernesto Mariano Schwarz
Antônio Carlos Magro Júnior
Débora Cristina de Vasconcelos Machado

**TEIXEIRA
FORTES
ADVOGADOS
ASSOCIADOS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA
COMARCA DE SINOP – MT

Autos nº 1009742-38.2022.8.11.0015

JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. ("Jomarca"), já qualificada, por suas advogadas signatárias, nos autos da ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e **OUTROS**, vêm, com fundamento no artigo 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05¹ apresentar **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial ("Plano" ou "PRJ") apresentado nos autos, segundo as razões a seguir expostas.

¹ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.



I. SÍNTESE DA OBJEÇÃO

1. Como é cediço, o procedimento de recuperação judicial tem como objetivo a reestruturação e soerguimento da empresa que se encontra em dificuldades financeiras e com problemas para liquidar seu passivo, não podendo, em hipótese alguma, ser utilizado como meio de enriquecimento ilícito para a empresa e seus sócios, em detrimento de seus credores, que de boa-fé realizaram negócios com as Recuperandas.
2. Portanto, o plano de recuperação judicial deve cumprir algumas premissas estabelecidas na legislação vigente, sem destoar dos princípios que regem o nosso direito, buscando, sobretudo, o equilíbrio entre a necessidade das Recuperandas e os interesses dos credores.
3. Ou seja, a recuperação da empresa depende da soma de esforços dos envolvidos. Se por um lado não se pode impor à empresa em dificuldades as mesmas condições negociadas anteriormente com seus credores, por outro, o sacrifício imposto aos credores não pode, sob nenhuma hipótese, ser desmedido.
4. Nesse sentido, o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas está revestido de **abusividades e ilegalidades**, razão pela qual **não pode ser aceito pelos credores e tampouco homologado por este Juízo**, sobretudo no que diz respeito aos seguintes pontos:
 - a. deságio absurdo de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito;
 - b. excessivo período de carência de 23 (vinte e três) meses para início dos pagamentos, contada da data da homologação do plano de recuperação judicial;
 - c. pagamentos em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais;
 - d. correção monetária pela TR-Taxa Referencial e juros de 1% (um por cento) ao ano;
 - e. compensação de créditos;



- f. alienação indiscriminada de bens, sem a necessidade de autorização judicial prévia;
- g. convocação de Nova Assembleia em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial possa sanar eventual descumprimento do Plano.

II. ABSURDA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS PELO DESÁGIO, PRAZO, JUROS E CARÊNCIA PREVISTOS NO PLANO.

5. Exa., o Plano estabelece a seguinte forma de pagamento aos credores quirografários:

13.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários farão *jus* ao recebimento do valor nominal dos Créditos, novados conforme o presente PRJ, excluídos quaisquer valores devidos a título de juros, multas e demais encargos, amortização da lista de credores, através de 85% (oitenta e cinco por cento), carência de 23 (vinte e três) meses e pagamentos em 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano e atualizadas mensalmente pelo TR, a partir do mês seguinte da homologação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa do grupo em recuperação.

6. Ou seja, **os credores receberão menos de 15% (quinze por cento) de seu crédito.** Aliás, receberão ainda menos, pois como a proposta estabelece o pagamento em **30 (trinta) anos, carência de 23 (vinte e três) meses**, a partir da data da homologação do plano e com **correção dos valores pelo TR a partir da homologação**, a inflação que certamente excederá esse percentual implicará em novo deságio indireto.
7. Assim, não pairam dúvidas de que as propostas de pagamento dos credores quirografários lançadas no Plano configuram flagrante tentativa de enriquecimento sem causa das Recuperandas, em ofensa clara ao artigo 884 do Código Civil², além de destoar totalmente do entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

² Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA – PRAZO EXCESSIVO – TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE - ILEGALIDADES - NOVO PLANO – NECESSIDADE – CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I – O plano de recuperação judicial, embora tenha sido aprovado em assembleia, só adquire status soberano quando atende aos preceitos legais do nosso ordenamento jurídico, devendo ser submetido ao controle de legalidade do Poder Judiciário. II - Na espécie, constitui flagrante afronta à lei, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o prazo extraordinário de 120 meses (10 anos), com carência de mais 24 meses (2 anos), para a quitação da dívida, além, do tratamento desigual aplicado à credores da mesma classe, de modo que, a anulação do plano de recuperação judicial e a necessidade de convocação de nova assembleia geral de credores é medida que se impõe.

(TJ-MT - AI: 1000717-85.2018.8.11.0000 MT, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Serly Marcondes Alves, Data de Julgamento: 16/05/2018, Data de Publicação: 21/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA – DESÁGIO DESARRAZOADO – PRAZO EXCESSIVO – AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADES - NOVO PLANO – NECESSIDADE – CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. I – O plano de recuperação judicial, embora tenha sido aprovado em assembleia, só possui soberania quando atende aos preceitos legais do nosso ordenamento jurídico, devendo ser submetido ao controle de legalidade do poder Judiciário. II - Na espécie, constitui flagrante afronta à lei, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o deságio praticado pela agravada, em 70% dos créditos devidos ao agravante, sendo ilegal, ainda, a ausência de correção monetária e o prazo extraordinário de 120 meses (10 anos), com carência de mais 24 meses (2 anos), para a quitação da dívida, de modo que, a anulação do plano de recuperação



judicial e a necessidade de convocação de nova assembleia geral de credores é medida que se impõe.

(TJ-MT - AI: 1012008-19.2017.8.11.0000 MT, Vice-Presidência, Relator: Serly Marcondes Alves, Data de Julgamento: 28/02/2018, Data de Publicação: 02/03/2018).

8. Quanto à previsão de atualização pela **Taxa Referencial (TR)**, é cediço que o aludido índice permaneceu zerado por quase 4 (quatro) anos, portanto, o valor do crédito ficará com mínima atualização monetária, restando evidente que o índice proposto não se prestará para a sua finalidade.
9. Aprovar o PRJ com a Taxa Referencial para correção do débito seria onerar ainda mais os credores com um deságio implícito, o que esse D. Juízo não pode permitir.
10. Na prática, a atualização monetária do crédito pela Taxa Referencial com juros a míseros 1% ao ano caracterizará um perdão forçado, ou uma apropriação camuflada de valores.
11. Resta claro, portanto, que a proposta apresentada não atende aos padrões de razoabilidade, mostrando-se manifestamente excessiva. Na prática, é um **verdadeiro perdão da dívida**.

III. A OBSCURIDADE NA PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

12. O item 17 do Plano prevê a possibilidade de que pagamentos dos créditos sejam realizados por meio de compensação, vejamos:

17. DIREITO DE COMPENSAÇÃO

Antes de realizar o pagamento de um Crédito, as Recuperandas ficarão autorizados a compensarem eventuais créditos que detenham contra o Credor, de modo a pagar-lhe apenas o eventual saldo do Crédito existente após a compensação realizada com o valor atualizado do crédito detido pelas Recuperandas.



13. Sucede que a Lei 11.101/2005 apenas estabelece a possibilidade de compensação de créditos em casos de convalidação de recuperação judicial em falência³.
14. Além disso, a livre e irrestrita compensação de créditos entre os credores poderá gerar favorecimento de uns em detrimento dos outros, violando, assim, o princípio da paridade entre os credores. É essa a jurisprudência dominante sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIGIR CONTAS Pretensão da agravante em compensar o valor devido com crédito arrolado em recuperação judicial Impossibilidade - **Compensação que representaria favorecimento da agravante em detrimento dos demais credores Ofensa ao princípio "par conditio creditorum" - Ausência de regulamentação do tema na lei de regência (Lei 11.101/05) Legislação anterior (Lei 7.661/45) que previa a possibilidade de compensação na concordata - Evidente intenção do legislador em não permitir tal meio de extinção de obrigação Compensação que não é automática quando os créditos não são fungíveis - Recurso improvido.***

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211765-52.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara Reservada de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/12/2020)

*(...) Recuperação Judicial. Previsão, na cláusula 3.7 do plano original, da possibilidade de **compensação irrestrita entre créditos da recuperanda e débitos dos credores sujeitos à recuperação. Diante da possível violação do princípio da paridade entre credores, declara-se, de ofício, a nulidade da disposição...***

³ Art. 122. Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência, provenha o vencimento da sentença de falência ou não, obedecidos os requisitos da legislação civil.

Parágrafo único. Não se compensam:

I – os créditos transferidos após a decretação da falência, salvo em caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte; ou

II – os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.



(TJSP; Agravo de Instrumento 2025775-85.2020.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 18/12/2020)

15. Não obstante, para que haja compensação de créditos, ela deverá respeitar os requisitos previstos no artigo 369 do Código Civil, o qual estabelece que as dívidas a serem compensadas devem ser líquidas, certas e exigíveis, *in verbis*:

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

16. O Plano não deixa claro quais créditos podem ser compensados e se estes preenchem os requisitos acima mencionados, o que claramente possibilita a violação ao *par conditio creditorum*.
17. Dessa forma, é necessário o afastamento da cláusula que permite a indistinta compensação de créditos, sem a prévia autorização dos credores e do Administrador Judicial e aprovação pelo MM. Juízo. Para que a compensação de créditos seja realizada, as Recuperandas deverão apresentar um pedido nos autos, especificando a compensação pretendida e justificando o seu cabimento.

IV. DESCABIMENTO DE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS SEM O CONSENTIMENTO DOS CREDITORES

18. O plano de recuperação judicial também é ilegal no tocante à cláusula 13.5, que possibilita a alienação de ativos das Recuperandas sem autorização judicial e ao seu exclusivo critério.



13.5. CRIAÇÃO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS

O GRUPO RECUPERANDO poderá criar, arrendar, locar, alienar UPI - Unidade Produtiva Isolada que poderá ser organizada mediante operação societária e/ou contratual a ser conjuntamente definida com o adquirente da UPI.

É certo que, a totalidade dos recursos obtidos decorrentes da criação das UPIs que venha a ser constituída nos termos deste Plano serão utilizados para geração de fluxo de caixa das Recuperandas e manutenção de suas atividades.

Desde já, as Recuperandas informam que as Unidades Produtivas Isoladas passíveis de criação serão apresentadas em propostas aditivas ou modificativas ao presente plano de recuperação judicial.

As Recuperandas poderão alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, desde que respeitando os preceitos da realização de ativos previsto nos artigos 141, 142 e 144 e demais da Lei nº 11.101/2005, bem como aqueles procedimentos previstos neste Plano, inclusive livre de qualquer ônus e sucessão, nos termos do artigo 60, § único da Lei 141.101/05 (alteração dada pela Lei nº 14.112/2020).

19. A referida cláusula contraria expressamente o quanto disposto nos artigos 66 e 143, *caput*, da Lei nº 11.101/05:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.



20. Evidentemente, para que haja alienação de algum ativo, as Recuperandas deverão apresentar um pedido nos autos justificando o motivo da alienação pretendida e indicando qual será o destino do produto da venda, de forma detalhada, para análise dos credores, do Administrador Judicial e eventual homologação do juízo da recuperação judicial. Não é outro o entendimento do Mato Grosso:

*PODER JUDICIÁRIO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1002266-28.2021.8.11.0000 AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. AGRAVADO: N R SUPERMERCADO LTDA - ME, PAULO CESAR SILVA DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO PELO INSTITUTO DA CRAM DOWN – MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 58 DA LEI 11.101/2005 – ABUSO DE DIREITO DE VOTO – RECONHECIMENTO - EXCLUSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS SEM AUTORIZAÇÃO DO CREDOR - CLÁUSULA NULA – **ALIENAÇÃO DOS ATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DAQUELES NÃO INDICADOS NO PLANO – ART. 66 DA LEI 11.101/2005 – NECESSIDADE DE OUVIR O COMITÊ DE CREDORES E DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - CONTROLE DE LEGALIDADE ADMITIDO – DESÁGIO – INVIABILIDADE DE ENFRENTAMENTO JUDICIAL – CONVOCAÇÃO DA AGC ANTES DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA – QUESTÃO JÁ DECLARADA NULA NA ORIGEM – AUSÊNCIA DE INTERESSE - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. "Visando evitar eventual abuso do direito de voto, justamente no momento de superação de crise, é que deve agir o magistrado com sensibilidade na verificação dos requisitos do cram down, preferindo um exame pautado pelo princípio da preservação da empresa, optando, muitas vezes, pela sua flexibilização, especialmente quando somente um credor domina a deliberação de forma absoluta, sobrepondo-se àquilo que parece ser o interesse da comunhão de credores"(REsp n. 1.337.989/SP) "Diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico" (AgInt nos EDcl no REsp 1863685/SP). A aprovação do plano de RJ implica na novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando todos os credores sujeitos à recuperação, o que não gera prejuízo às garantias prestadas, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 11.101/2005. Aos devedores solidários ou coobrigados em geral da empresa recuperanda não se aplica a novação a que se refere o art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005 (STJ, REsp n. 1.333.349/SP, julgado***

*em 26/11/2014 sob o rito dos recursos repetitivos). A supressão de garantia real exige a anuência do credor (art. 50, § 1º, da Lei de Recuperação Judicial), o que elimina a possibilidade da liberação irrestrita. **"Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial"** (artigo 66 da Lei 11.101/2005). Se algum dos pedidos formulados pelo agravante está em consonância com a decisão impugnada, não se conhece do Recurso nesse ponto.*

(TJ-MT – AI: 1002266-28.2021.8.11.0000 MT, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho, Data de Julgamento: 14/04/2021, Data de Publicação: 22/04/2021).

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – VENDA DE VEÍCULOS DO GRUPO EMPRESARIAL AGRAVADO – POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AUMENTO DO FLUXO DE CAIXA – VEÍCULOS ANTIGOS QUE DEMANDAM GASTOS RECORRENTE COM MANUTENÇÃO – FORMA EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO I - **Enquanto ainda não constituído o comitê de credores, a venda de ativos da recuperanda pode ser deliberada tanto pelo administrador judicial quanto pelo próprio juiz da causa, a depender, contudo, em qualquer caso, de pronunciamento jurisdicional expresso.** II - No caso específico dos autos, mostra-se pertinente a alienação de ativos e a venda dos veículos de propriedade da recuperanda, tendo em conta a necessidade de obter recursos para melhoria do fluxo de caixa e diminuição dos custos operacionais, conforme assentado pela decisão de base.*

(TJ-MT – AI: 10120450720218110000 MT, Quarta Câmara de Direito Privado, Relator: Serly Marcondes Alves, Data de Julgamento: 22/09/2021, Data de Publicação: 27/09/2021).

21. Assim, para evitar-se o esvaziamento do patrimônio das Recuperandas e o desvio de valores decorrentes da eventual alienação de seus ativos, é necessário o afastamento da



cláusula que permite a indistinta alienação de bens sem a prévia autorização dos credores e do Administrador Judicial e aprovação pelo MM. juízo.

V. ABUSIVIDADE NA PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO E CONCESSÃO DE PRAZO PARA SANAR A MORA.

22. A cláusula 25 prevê que as Recuperandas podem descumprir o Plano livremente, sendo que o credor terá que requerer convocação de nova AGC para sanar eventual descumprimento, vejamos:

25. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Além dos casos previstos em Lei, será determinada Nova Assembleia nos casos de descumprimento do Plano, por qualquer motivo, como brusca alteração das condições de mercado, as Recuperandas, o Administrador Judicial, e os próprios

credores poderão requerer a convocação urgente de nova Assembleia mesmo após o encerramento do processo de recuperação judicial, para fins de deliberar pela falência da empresa, que poderá ocorrer de maneira racional e que proteja ao máximo seus ativos, bem como debater e aprovar alteração do Plano, se esta for a vontade das partes, evitando assim uma quebra indesejada.

As eventuais alterações do Plano serão feitas nos termos da Lei nº 11.101/2005 e obrigará a todos os Credores Concursais, inclusive os dissidentes, ou quaisquer credores que não comparecerem a AGC, conforme disposições da LRF.

23. Isto é, o Plano dá às Recuperandas carta branca para descumprimento das obrigações assumidas, possibilitando um novo início ao procedimento assemblear, levando o processo de recuperação judicial praticamente à estaca zero.
24. Ora, é cediço que a assembleia geral de credores somente poderá ser convocada nas hipóteses previstas expressamente na Lei 11.101/2005.
25. A previsão estabelecida no Plano viola frontalmente o disposto no §1º do artigo 6, e no inciso IV do artigo 73 da Lei 11.101/05⁴, os quais estabelecem como **consequência**

⁴ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.



imediate do inadimplemento do plano, a **decretação de quebra da empresa** em recuperação judicial.

26. Exa., o instituto da recuperação judicial tem como escopo o auxílio ao soergimento de empresas que são de fato "recuperáveis" e não daquelas que se mostram inviáveis.
27. Em caso análogo, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso reconheceu a abusividade da cláusula que concede outra oportunidade às Recuperandas para sanar eventual descumprimento do plano. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FRAUDE E DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERACIONAL – CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – ART. 73, IV C/C ART. 94, III, a e b, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – DESNECESSIDADE DE NOVA ASSEMBLÉIA DE CREDORES – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Se o conjunto fático-probatório dos autos demonstra a ocorrência de fraude e violação ao plano de recuperação judicial, em manifesto prejuízo aos credores, escoreita a decisão que, nos termos dos arts. 73, IV e 94, III, a e b, da Lei n. 11.101/2005, decretou a falência das empresas Recorrentes, independentemente da convocação de nova Assembleia Geral de Credores.

(TJ-MT – AI: 1003375-53.2016.8.11.0000 MT, , Segunda Câmara de Direito Privado, Relator: Marcio Aparecido Guedes, Data de Julgamento: 25/11/2020, Data de Publicação: 30/04/2021)

28. Dessa forma, resta claro que a cláusula evidenciaria a possibilidade de manutenção da recuperação judicial da empresa mesmo quando comprovada a sua inviabilidade econômica, hipótese que não pode ser chancelada pelo Judiciário, sob nenhuma hipótese.

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.



VI. CONCLUSÃO

29. Por todo exposto, não há como se concordar com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos termos propostos, pelo que se requer que sejam as Recuperadas compelidas a modificar o PRJ, oferecendo nova proposta, em consonância com a atual redação da Lei nº 11.101/05.
30. Por consequência, protesta-se pela realização de Assembleia Geral de Credores, ocasião em que os credores poderão optar pela viabilidade ou não do Plano, nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/05.⁵

P. deferimento.

São Paulo, 12 de setembro de 2022.

Fernanda Elissa de Carvalho Awada
OAB/SP nº 132.649

Thaís de Souza França
OAB/SP nº 311.978

⁵ Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

